

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



A

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ

Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, Presidente da Erudita Comissão
Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 01.067/2023-TP

**CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA -
EPP**, inscrita no CNPJ n. 09.009.594/0001-76, com sede
na RUA GILBERTO PARENTE DE SOUSA, Nº 267, CEP:
62.350-000, MONTE CASTELO, UBAJARA – CE, vem
interpor o presente recurso administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da Habilitação da empresa: **A F
VIEIRA CONSTRUÇÕES**, que o faz pelas razões que
passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 109, § 6º da Lei 8.666
de 21 de Junho de 1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias
úteis após a publicização da decisão que ocorreu em 04/12/2023. Neste sentido,
como se mostra, o recurso aceitável até o dia 11 de Dezembro de 2023 achando-
se portanto oportuno, e por conseguinte virtuoso a análise e posterior julgamento
do seu mérito.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo
objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UM CALÇADÃO DE EVENTOS NO
MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE.**

Pois bem, o representante legal da empresa **CUNHA EDIFICACOES E
CONSTRUCOES LTDA - EPP** no dia 07 de Dezembro do ano corrente, foi até o
setor de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA** para obter
informações sobre o julgamento das Habilitações, após se fazer conhecedor do
julgamento das empresas participantes desta licitação, a empresa em momento
recorrente, analisou minuciosamente as Habilitações, onde foi visto junto com
membro da comissão sobre equívoco na Habilitação da empresa **A F VIEIRA
CONSTRUÇÕES** uma vez que a mesma apresenta certidão sem validade, o que

CNPJ: 09.009.594/0001-76 ENDEREÇO: RUA GILBERTO PARENTE DE SOUSA, 267, MONTE CASTELO- UBAJARA -CE

Email: cunhalicitacao@gmail.com

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



deve ser revisto pelos motivos que adiante se demonstra.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A FRENTE CITADA A F VIEIRA CONSTRUÇÕES

A empresa A F VIEIRA CONSTRUÇÕES, conforme análise apresentou Certidão do CREA sem a respectiva validade, onde após a empresa fazer uma alteração no objeto social, registrado na Junta comercial no dia 12 de Julho do corrente ano, e após isso não atualizou seus dados cadastrais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, onde a mesma perde a sua validade conforme consta no corpo da própria certidão, veja:

- ALTERAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

A F VIEIRA CONSTRUÇÕES

ALANE FERREIRA VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, solteiro, inscrito em 00050990-07 do CPF, 038.999.594-00, endereço: RUA GILBERTO PARENTEDE SOUSA, 267, MONTE CASTELO - UBAÍARA - CE, CEP: 62.350-000, na qualidade de titular da A F VIEIRA CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ 09.009.594/0001-76, inscrita no CNPJ sob o nº 21.204.650/0001-25, resolve:

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 8º, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A empresa inscrita passa a ter por objeto: 4211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO 3101200 FABRICAÇÃO DE MOBILIAR COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA 3102000 SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOBILIAR DE QUALQUER MATERIAL 3102000 INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS 3114000 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGUOSOS 4104000 CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES 4213000 OBRAS DE URBANIZAÇÃO PLANTIO E CORTAÇÃO 4220000 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 4201000 TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA 4202000 OBRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA 4203000 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 4204000 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS SANITÁRIAS E DE GÁS 4205000 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS 4399000 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 4401000 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS 4604000 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO 4604000 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOLÓGICO HOSPITALAR PARTES E

19/07



CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Como se mostra, a empresa deixou de atentar-se às suas obrigações com a verdade, ou por despreparo ou por má fé. Fato é que, apresentou uma certidão endereçada para outro município.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a recorrente aguarda serenamente que a empresa **A F VIEIRA CONSTRUÇÕES** seja declarada Inabilitada pelas razões expostas.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE.

Portanto, **não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento**, pois estaria dando tratamento diferenciado as empresas que não atentaram-se as suas obrigações.

Portanto, **qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado – como no presente caso.**

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA a empresa em questão.

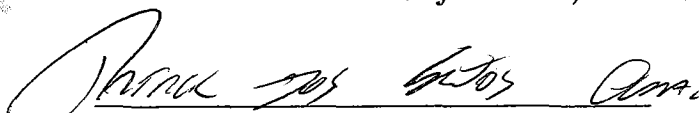
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, Inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, para que ao final, julgue totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão anteriormente proferida.

Assim, para que se dê continuidade ao trâmite processual, e se chegue a finalidade principal, que é resguardar o interesse público com a contratação necessária, faz-se necessário a reforma da decisão anteriormente proferida, Inabilitando a empresa que não foi diligente no cumprimento legal de suas obrigações.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, bem como o envio integral desta ao representante do Ministério Público Local para conhecimento.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubajara – CE, 11 de Dezembro de 2023.


CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
CNPJ: 09.009.594/0001-76
RAFAEL DOS SANTOS CUNHA
Proprietário